

**Protocolo: 2025024241.**

**Pregão Eletrônico nº 90077/2025.**

**Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e insetos, compreendendo a desratização, controle de pombos e assemelhados, com fornecimentos de insumos, produtos e mão de obra, em caráter preventivo e corretivo, em atendimento as necessidades das Unidades Escolares e Administrativas da Secretaria Municipal de Educação, para os próximos 12 (doze) meses.**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Impugnante: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 33.614.013/0001-00.**

### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 20.1 e subitens seguintes - do Edital em epígrafe, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Trata-se de impugnação protocolada via sistema endereço eletrônico, em 09 de dezembro de 2025, sendo que a sessão do processo supracitado está marcada para ocorrer no dia 15/12/2025, portanto, tempestiva.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Aduz a impugnante, em suma, há incoerência entre a unidade de medida (serviço) e a a precificação correspondente em m<sup>2</sup>, revelando descompasso técnico e jurídico.

### **3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza jurídica de serviço não impede, por si só, a adoção de unidades de medida vinculadas à área atendida, quando esta se mostra tecnicamente adequada, objetiva e compatível com o objeto contratado.

No caso concreto, o serviço de controle de vetores e pragas urbanas possui como principal variável operacional a extensão da área a ser tratada, uma vez que o consumo de insumos, a quantidade de mão de obra, o tempo de execução e a frequência das aplicações estão diretamente relacionados ao tamanho da área (m<sup>2</sup>) a ser atendida.

Dessa forma, a utilização do metro quadrado (m<sup>2</sup>) como unidade de referência para precificação não descaracteriza o objeto como serviço, mas apenas estabelece um critério objetivo de medição.

Nesse sentido, é plenamente admissível que serviços sejam remunerados por unidade de área, quando tal critério se revela tecnicamente adequado, como ocorre, por exemplo, em serviços de limpeza, manutenção predial, pintura, jardinagem e, analogamente, controle de pragas, prática amplamente adotada na Administração Pública.

Importante destacar que não há qualquer vedação legal à utilização do m<sup>2</sup> como unidade de medida para serviços, desde que tal critério esteja devidamente justificado no Termo de Referência, o que se verifica no presente caso, considerando a natureza contínua, técnica e territorialmente delimitada do serviço contratado.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o critério adotado não restringe a competitividade, tampouco compromete a formulação das propostas, uma vez que todas as licitantes possuem acesso às mesmas informações relativas às áreas a serem atendidas, constantes dos documentos do certame.

### 3. DA DECISÃO:

Assim, **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital.

Catalão – GO, 12 de dezembro de 2025.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
**Agente de Contratação**